



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002693-95.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é apelado ANTÔNIO CARLOS LEITE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41933

Apelação nº 1002693-95.2021.8.26.0650

Comarca de Valinhos

Apelante: Município de Valinhos

Apelado: Antônio Carlos Leite Araújo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Predial e Taxa de Lixo – Exercício de 2010 – Município de Valinhos – Procedência em primeiro grau, extinguindo-se o feito executivo pela prescrição intercorrente - Demora na tramitação do feito, que não pode ser imputada ao exequente, uma vez decorrente dos entraves da máquina judiciária - Aplicação, por analogia, da Súmula 106 do E. STJ – Sentença reformada - Apelo do município provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 206/213, a qual julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo a ação executiva, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando o município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, arguindo não ter agido com desídia na condução do feito, atribuindo a demora na citação aos entraves do mecanismo judiciário, pugnando pela aplicação da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 219/232).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 236/245) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs a presente execução fiscal, em 16/09/2011, objetivando o recebimento do importe de R\$ 2.574,15 referente ao Imposto Predial e Taxa de Lixo, relativos ao exercício de 2010 (cf. CDA de fl. 106).

O despacho ordinatório de citação foi proferido naquele mesmo ano, a qual restou infrutífera, sendo o AR negativo juntado aos autos em de 2012 (fl. 108), oportunidade em que foi requerida nova tentativa, por oficial de justiça, igualmente sem êxito, em razão de o executado se encontrar internado (fl. 113).

Em 2013, o município requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fl. 115), sendo, em outubro daquele ano, requerido o desentranhamento do mandado para nova tentativa de citação (fls. 117), o que efetivamente só veio a ocorrer em 2019 (fl. 128/129), porque ao revés do deferido, a serventia promoveu a expedição de citação postal, já no tardio ano de 2016 (fl. 120), retornando o AR negativo, naquele mesmo ano (fl. 121).

Assim, em 2019, foi certificada a negativa de citação, com a informação de o executado se encontrar residindo em Santos/SP (fl. 130), sendo, em 2020, requerida sua citação em endereço daquela Comarca (fl. 132), sobrevindo, já em 2021, a propositura dos presentes embargos à execução, os quais foram julgados procedentes sob o seguinte fundamento:

(...)

Assim, considerando que o prazo inicial de suspensão do processo teve início automaticamente a partir da vista ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procurador em 16/05/2012; e, tendo em vista, ainda, que de maio de 2012 até a presente data transcorreu lapso superior a seis anos (1 ano da suspensão do processo mais cinco anos do prazo prescricional), de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cumpre salientar, nesse ponto, que o mero peticionamento em juízo, requerendo novas tentativas de citação não interrompe o curso da prescrição intercorrente, de forma que, in casu, caberia à Fazenda Municipal diligenciar para o regular andamento do feito.

Era dever da exequente, maior interessada em receber seu crédito, dar andamento ao processo, diligenciando para que a citação fosse efetivada com rapidez, o que não se verificou.

No mais, entendo não ser o caso de reconhecimento da morosidade do Judiciário a afastar a prescrição intercorrente. E isso ocorre porque foram realizados os atos judiciais para fins de citatório, embora com certa demora, mas era de atribuição da embargada promover o andamento do processo para localização efetiva do devedor e as petições por ela apresentadas em nada contribuíram nesse sentido.

Portanto, reconheço a prescrição no caso em exame.

(...)

Entretanto, prescrição aqui não ocorreu, e nem se cogite de prescrição intercorrente neste caso, onde não houve a suspensão - ou arquivamento - do feito por lapso temporal superior ao do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e tampouco ficou paralisado por culpa do exequente, por tal lapso.

Nesse passo cabe aplicar, por analogia, a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça,

não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp. nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nos 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcreve:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, nos termos da orientação supra, não há o que se cogitar, aqui, em termos de prescrição intercorrente, sendo a reforma do r. *decisum* imperiosa, para julgar improcedentes os presentes embargos à execução, invertendo-se a sucumbência.

Por tais razões, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR